



ESTADO DE RONDONIA
 PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
 PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 069/2012/PE

Corumbiara-RO, 12 de Abril de 2012

S
 00
 2012
 2012



Senhor Presidente:

"Fazemos uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência, os projetos de Leis que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO EFETIVO DE MONITOR DE ONIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS", e o "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER Á REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO E PROVAS E TITULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS" para apreciação pelos nobres edis, com Regime de Urgência.

Sendo o que se apresentamos para o momento, externamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Silvano Alves Boaventura
 Prefeito Municipal
 Termo de posse nº 134

Câmara Municipal de Corumbiara

PROTOCOLO

DATA
 13/04/12

Terezinha A. Rosa Silva
 Assessoria Especial
 Port. Nº 010/2011

HORARIO
 09:00

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 GALDINO RAUL DE SOUZA
 D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
 Corumbiara-RO.



PROJETO DE LEI Nº. 007 /2012.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO EFETIVO DE MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e nos termos dos incisos IV, VI e X do Art. 59 e 65 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Corumbiara aprovou e ele sanciona e publica a seguinte:

APROVADO
 Na 9ª Sessão Ordinária
 Extraordinária
 Ocorrida em 17/04/12

LEI

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Responsável
 Galvão Raul de Souza
 Vereador Presidente
 Biênio 2011/2012

Art. 1º - Esta lei cria na estrutura Organizacional da Administração Pública do município de Corumbiara, estado de Rondônia, o cargo efetivo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR e, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico adotado.

**CAPÍTULO II
 DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 2º - O cargo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR será provido em caráter efetivo, vinculado à SEMED – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, após prévia aprovação em concurso público, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem classificatória.

Art. 3º - O MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR tomará posse, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 4º - São atribuições do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

- I – acompanhar os alunos quando dentro dos ônibus bem como quando de seus embarques e desembarques;
- II – Auxiliar ao motorista do ônibus enquanto no seu percurso, ajudando-o nas manobras do veículo, quando se fizerem necessárias;
- III – Monitorar os alunos dentro do veículo, organizando seus embarques e desembarques, exigir dos mesmos uma boa conduta, respeito e bons modos, enquanto estiverem dentro dos veículos, bem como ao embarcarem e desembarcarem do mesmo;
- IV – Não permitir que alunos viajem em pé no veículo;

Câmara Municipal de Corumbiara
 DATA 13/04/12
 PROTOCOLO
 HORÁRIO 09:00
 Assessora Especial
 Teresinha A. Rosa Silva
 Port. Nº 010/2011



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

V – Ajudar na preservação e conservação dos veículos, inibindo os alunos de depredação ou de fazer mau uso dos equipamentos que o compõem bem como exigir dos mesmos o uso de equipamentos obrigatórios como, por exemplo, cinto de segurança;

VI – Notificar à direção da escola quando um aluno não quiser obedecer as normas de bom comportamento dentro do veículo, para que a direção da mesma possa tomar as medidas cabíveis;

**CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 5º - O regime jurídico do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 045 de 16/11/1993, ficando este inerente a todas as suas prerrogativas legais.

**CAPÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS E DEVERES**

Art. 6º - São prerrogativas do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional, desrespeitando as normas estatuídas para o seu cargo;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração do motorista para o exercício de suas atribuições;

Art. 7º - São deveres do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional, quando exigido, cujas despesas e encargos subsidiados pela Administração Pública.

VIII – desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelos seus superiores.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º – Ficam criado inicialmente 09 (nove) vagas para o cargo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR, podendo, entretanto, ser alterado este número, conforme a necessidade, devidamente justificada pela autoridade competente, respeitada as formalidades legais.

APROVADO
Na 9ª Sessão Ordinária
Extraordinária
Ocorrida em 17/04/12
Responsável:
Galdino Raul de Souza
Vereador Presidente
Biênio 2011/2012





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Art. 9º – Fica legalmente estabelecido que o MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR perceberá mensalmente, como vencimento básico, a importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), respeitada as formalidades legais pertinentes, bem como os reajustes que provierem.

Art. 10 – O horário de trabalho do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR acompanhará o mesmo horário do motorista do ônibus escolar a que tiver incumbido, inclusive em todo o seu trajeto.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento do município.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbiara/RO, 03 de Abril de 2012.

Silvano Alves Boaventura
Prefeito do município de Corumbiara/RO

APROVADO
Na 9ª Sessão Ordinária
Extraordinária
Ocorrida em 17/04/12
Responsável:
Galdino Raul de Souza
Vereador / Presidente
Biênio 2011/2012





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 07/2012.

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhes são conferidas, apresenta para apreciação, deliberação e aprovação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação de cargo efetivo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Tal Projeto de Lei justifica-se pelo fato de que o TCE-RO recomendou para inclusão em processos licitatórios para contratação de veículos para o transporte escolar, que também fosse contratado junto às empresas ganhadoras, um monitor de aluno para cada veículo escolar. Entretanto, para àqueles veículos contratados por licitação, as empresas já se adequaram às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Contudo, para os veículos da Administração Pública, lotados na SEMED – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ainda teremos que contratar tais monitores. A recomendação do TCE-RO, é que para a contratação desses profissionais, a Administração Pública, poderá proceder concurso público para provimento das vagas. Contudo, como não há o respectivo cargo, na estrutura da Administração Pública Municipal, faz-se necessário a sua criação.

Não obstante, tal posicionamento da situação versada, deverá ser regido em cumprimento pelas disposições constantes no artigo 37 da Constituição Federal, Lei nº. 8745 de 09 de Dezembro de 1993 e Lei nº. 9849 de 26 de outubro de 1999.

Diante do exposto, contamos com a colaboração de Vossas excelências, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência, conforme art. 37, da Lei Orgânica do Município.

Corumbiara/RO, 03 de Abril de 2012.

Respeitosamente,

SILVINO ALVES BOAVENTURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA



ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Projeto de Lei n. 07/2012 – sobre a criação de cargo efetivo para monitor de ônibus escolar perante a Secretaria Municipal de Educação:

A forma de proposição está regularmente prevista na Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 59, e seguintes da Carta Municipal. *Sobre a necessidade apresentada, em específico, o necessário acompanhamento de monitores nos ônibus escolares, melhorando desta forma, os serviços prestados à educação no município de Corumbiara-RO.*


Imprescindível destacar as recomendações expedidas tanto pelo Ministério Público, como pelo Tribunal de Contas do Estado, no sentido de qualificar o transporte escolar com a adoção de profissionais que acompanhem o trajeto, prestando auxílio aos motoristas, e zelando pela disciplina dos alunos;

O art. 2º do projeto prevê a necessidade da realização de concurso público para o provimento destes cargos; o art. 4º prevê todas as atribuições inerentes aos monitores e por fim, o art. 5º estipula o regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Municipal 45 de 16/11/1993.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei, bem como, da devida urgência, por se tratar de assunto de interesse dos munícipes, inclusive do acesso mais digno e efetivo à educação pública de qualidade, direito previsto em nossa Constituição, nos termos do art. 205 ao art. 214 da CF.

É o parecer.

Corumbiara-RO, 17 de Abril de 2.012.


RODRIGO FAVARETTO LERMEN
Assessor Jurídico da Câmara
Portaria 08/11

REQUERIMENTO DE URGENCIA



Senhor Presidente:

Requeremos, ouvido o soberano plenário na Forma Regimental, que o Projeto de LEI Nº 007/2012 que

Dispõe: Sobre criação de Cargo Efetivo de Monitor de Ônibus escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e dá outras providências.

Tramitem em Regime de Urgência Especial, conforme prevê o Artigo 138 do Regimento Interno desta casa de Leis e seja dispensado os pareceres técnicos, conforme dispõe o Art. ___ de mesmo instrumento legal.

Sala das Sessões, 17 de Abri de 2012

[Handwritten signatures and initials on lined paper]

APROVADO
Na 9ª Sessão Ordinária
Extraordinária
Ocorrida em 17/04/12

Responsável
[Signature]
Galdino Raul de Souza
Vereador Presidente
Biênio 2011/2012



PROJETO DE LEI Nº. 007 /2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO EFETIVO DE MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e nos termos dos incisos IV, VI e X do Art. 59 e 65 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Corumbiara aprovou e ele sanciona e publica a seguinte:

APROVADO Na 9ª Sessão Ordinária Extraordinária Ocorrida em 17/12/12

LEI

Responsável
Galdino Raul de Souza
Vereador - Presidente
Bilâncio 2011/2012

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei cria na estrutura Organizacional da Administração Pública do município de Corumbiara, estado de Rondônia, o cargo efetivo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR e, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico adotado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - O cargo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR será provido em caráter efetivo, vinculado à SEMED – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, após prévia aprovação em concurso público, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem classificatória.

Art. 3º - O MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR tomará posse, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 4º - São atribuições do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

- I – acompanhar os alunos quando dentro dos ônibus bem como quando de seus embarques e desembarques;
- II – Auxiliar ao motorista do ônibus enquanto no seu percurso, ajudando-o nas manobras do veículo, quando se fizerem necessárias;
- III – Monitorar os alunos dentro do veículo, organizando seus embarques e desembarques, exigir dos mesmos uma boa conduta, respeito e bons modos, enquanto estiverem dentro dos veículos, bem como ao embarcarem e desembarcarem do mesmo;
- IV – Não permitir que alunos viajem em pé no veículo;

Câmara Municipal de Corumbiara
PROTÓCOLO
DATA 13/04/12
Assessoria E Secretária





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



V – Ajudar na preservação e conservação dos veículos, inibindo os alunos de depredação ou de fazer mau uso dos equipamentos que o compõem bem como exigir dos mesmos o uso de equipamentos obrigatórios como, por exemplo, cinto de segurança;

VI – Notificar à direção da escola quando um aluno não quiser obedecer as normas de bom comportamento dentro do veículo, para que a direção da mesma possa tomar as medidas cabíveis;

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO

Art. 5º - O regime jurídico do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 045 de 16/11/1993, ficando este inerente a todas as suas prerrogativas legais.



CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 6º - São prerrogativas do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional, desrespeitando as normas estatuídas para o seu cargo;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração do motorista para o exercício de suas atribuições;

Art. 7º - São deveres do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional, quando exigido, cujas despesas e encargos subsidiados pela Administração Pública.

VIII – desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelos seus superiores.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – Ficam criado inicialmente 09 (nove) vagas para o cargo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR, podendo, entretanto, ser alterado este número, conforme a necessidade, devidamente justificada pela autoridade competente, respeitada as formalidades legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



Art. 9º – Fica legalmente estabelecido que o MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR perceberá mensalmente, como vencimento básico, a importância de R\$ 632,00 (seiscentos e vinte e dois reais), respeitada as formalidades legais pertinentes, bem como os reajustes que provierem.

Art. 10 – O horário de trabalho do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR acompanhará o mesmo horário do motorista do ônibus escolar a que tiver incumbido, inclusive em todo o seu trajeto.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento do município.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

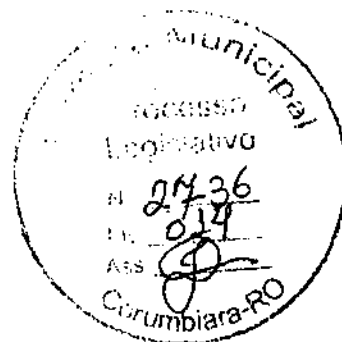
Corumbiara/RO, 03 de Abril de 2012.

Silvano Alves Boaventura
Prefeito do município de Corumbiara/RO

APROVADO
Na 9ª Sessão Ordinária
Extraordinária
Ocorrida em 17/04/12
[Signature]
Galdino Rajul de Souza
Vereador Presidente
Biênio 2011/2012



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
GABINETE DO DIRETOR GERAL



OF. GDG-020/2012

Corumbiara, 18 de Abril de 2012.

Exmo. Senhor
Silvino Alves Boaventura
DD. Prefeito Municipal de Corumbiara
NESTA

Senhor Prefeito:

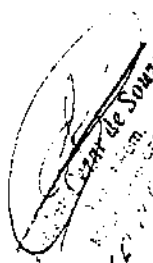
Valho-me do presente para atendendo as determinações do Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, para encaminhar à esta Prefeitura, cópia dos Projetos de Leis n.ºs 006/12 e 007/12 aprovados na última Sessão Ordinária desta Edificação. Informamos que ao sancionar as leis, deverão ser observados os números para as Leis Ordinárias como segue: para o **Projeto de Lei 006**, a Lei deverá ser a n.º **836**; e para o **Projeto de Lei n.º 007**, a Lei deverá ser a n.º **837**.

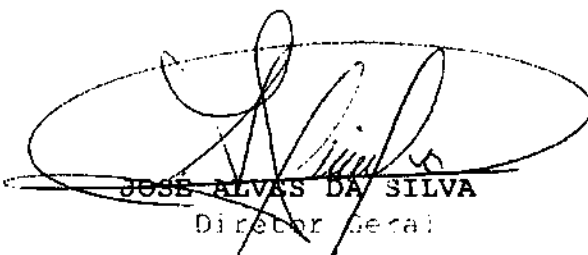
Encaminhamos ainda, cópia original da **Resolução n.º 005/2012**, a qual institui a Comissão Especial de Estudos, para proceder a revisão geral da Lei Orgânica Municipal, quando o Poder Executivo Municipal, terá direito em propor modificações à LIM perante a Comissão.

Igualmente, encaminhamos também cópia das Indicações 012 e 013 para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos considerações e apreços.

Atenciosamente,


José Alves da Silva
Diretor Geral


JOSE ALVES DA SILVA
Diretor Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº. 837-2012 DE 20 DE ABRIL DE 2012.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO EFETIVO DE MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e nos termos dos incisos IV, VI e X do Art. 59 e 65 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Corumbiara aprovou e ele sanciona e publica a seguinte:

LEI



**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta lei cria na estrutura Organizacional da Administração Pública do município de Corumbiara, estado de Rondônia, o cargo efetivo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR e, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico adotado.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 2º - O cargo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR será provido em caráter efetivo, vinculado à SEMED – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, após prévia aprovação em concurso público, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem classificatória.

Art. 3º - O MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR tomará posse, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 4º - São atribuições do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

- I – acompanhar os alunos quando dentro dos ônibus bem como quando de seus embarques e desembarques;
- II – Auxiliar ao motorista do ônibus enquanto no seu percurso, ajudando-o nas manobras do veículo, quando se fizerem necessárias;
- III – Monitorar os alunos dentro do veículo, organizando seus embarques e desembarques, exigir dos mesmos uma boa conduta, respeito e bons modos enquanto estiverem dentro dos veículos, bem como ao embarcarem e desembarcarem do mesmo;
- IV – Não permitir que alunos viajem em pé no veículo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA-RO
Documento vinculado de acordo com o
Decreto 221/12 em 2012/04/12

Márcia Aparecida do Amaral
Chefe do Setor de Adm. Geral
Port. nº 034/2010



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



V – Ajudar na preservação e conservação dos veículos, inibindo os alunos de depreção ou de fazer mau uso dos equipamentos que o compõem bem como exigir dos mesmos o uso de equipamentos obrigatórios como, por exemplo, cinto de segurança;

VI – Notificar à direção da escola quando um aluno não quiser obedecer as normas de bom comportamento dentro do veículo, para que a direção da mesma possa tomar as medidas cabíveis;

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO

Art. 5º - O regime jurídico do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 045 de 16/11/1993, ficando este inerente a todas as suas prerrogativas legais.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 6º - São prerrogativas do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional, desrespeitando as normas estabelecidas para o seu cargo;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração do motorista para o exercício de suas atribuições;

Art. 7º - São deveres do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional, quando exigido, cujas despesas e encargos subsidiados pela Administração Pública.

VIII – desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelos seus superiores.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – Ficam criado inicialmente 09 (nove) vagas para o cargo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR, podendo, entretanto, ser alterado este número, conforme a necessidade, devidamente justificada pela autoridade competente, respeitada as formalidades legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Art. 9º – Fica legalmente estabelecido que o MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR perceberá mensalmente, como vencimento básico, a importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), respeitada as formalidades legais pertinentes, bem como os reajustes que provierem.

Art. 10 – O horário de trabalho do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR acompanhará o mesmo horário do motorista do ônibus escolar a que tiver incumbido, inclusive em todo o seu trajeto.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento do município.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbiara/RO, 20 de Abril de 2012.

Silvano Alves Boaventura
Prefeito do município de Corumbiara/RO





ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA



JUSTIFICATIVA DE OFÍCIO

A referida matéria foi devidamente ENCAMINHADA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, através do Ofício 020/12 datado de 18 / 04 / 2012, sendo o original juntado ao processo legislativo nº 2737 e/ou a pasta de ofício.

Corumbiara - RO, 18 de Abril de 2012.

RS

Responsável